Direito Comercial

I

A conta corrente bancaria e a prescrição dos saldos abandonados pelos depositantes.

Waldemar Ferreira

Havendo depositantes em contas correntes, que abandonam os seus respectivos saldos nos bancos, deixando de fazer qualquer movimento por longo tempo, pergunta-se:

— *São os bancos obrigados a semestralmente creditar os juros respectivos ?*

— *Estão esses saldos sujeitos a prescrição ? Qual o prazo necessario para isso ?*

PARECER

Tomou por assento, que recebeu o N.º 2, a Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinaria de 9 de agosto de 1901, para produzir todos os efeitos de direito, serem usos e praticas comerciais, verificadas na praça de São Paulo, entre as instituições bancarias, "serem as contas dos correntistas encerradas semestralmente, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro, não havendo acôrdo em contrário, caso em que vigorará este, sendo os juros capitalizados nestes prazos"

Tem esse uso mercantil, portanto, como fonte subsidiaria de direito, força obrigatoria. São os bancos, portanto,

obrigados a encerrar, semestralmente, as contas dos correntistas, contando os juros correspondentes ao seu saldo. E estes, se levantados não fôrem, lhes serão creditados e acrescidos ao capital afim de vencer o capital, a que se integraram, novos juros, no semestre seguinte.

A duração da conta corrente bancaria, como se vê, está prefixada pelos usos mercantis: a de um semestre. De seis em seis mêses ela se renova, e assim por tempo indeterminado, até que o correntista lhe ponha termo, retirando a importancia a seu favor creditada ou o banco o notifique da sua resolução de não mais lhe movimentar a conta, encerrando-a ao fim do semestre em curso, definitivamente, afim de não mais vencer juros. Os contratos de tempo indeterminado de duração vencem-se ao arbitrio de qualquer das partes contratantes.

Recebendo o banco as quantias, que o seu cliente lhe entregue e abrindo-lhe uma conta corrente, delas, sem dúvida, se torna depositario. Fórma-se o contrato de depósito em conta corrente, tambem chamado conta corrente bancaria ou conta de depositos á vista, mercê do qual assiste ao correntista a faculdade de exigir a restituição do seu saldo credor, no todo ou em parte e ao banco a obrigação de cumprir-lhe a ordem. A pessôa, preceitua o art. 1 do decr. N.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, que tiver fundos disponiveis em bancos ou em poder de comerciantes, sobre eles, na totalidade ou em parte, pode emitir cheque ou ordens de pagamento á vista, em favor proprio ou de terceiro.

Muito se tem discutido sobre a natureza juridica dêsse contrato. Tem feitio proprio? É um depósito irregular? Ou é um simples contrato de mutuo? Apoiado na observação de POTHIER de ser existente somente em teoria a diferença entre o emprestimo e o depósito irregular, pelo produzirem, na pratica, os mesmos efeitos, notou MAURICE CHAPOUTOT, *Les dépôts de fonds en Banque*, pag. 56, não ter o depósito irregular, em direito moderno, valor maior que o de uma simples recordação.

Resolve-se, de feito o depósito de dinheiro, em mutuo.

O dinheiro em moeda é cousa fungivel; e, nos termos do art. 1.280 do Código civil, o depósito de cousas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objetos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo. Assim, falindo o banco, o correntista habilitar-se-á como credor quirografario e não lhe será licito reivindicar a importância do seu depósito, pelo somente ser permitida pelo decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 138, n. 1, as cousas em poder do falido a titulo de "depósito regular" e o de que se trata não é.

Não constitue o depósito de dinheiro em conta corrente bancaria, efetivamente, intencionalmente, um emprestimo ao banco. Tal depósito, na observoção de ISIDORO LA LUMIA, *I depositi bancari*, pag. 81, n. 45-B, não constitue um emprêgo de dinheiro, antes é feito por falta de emprego: ou á espera disso: no intervalo confia o cliente o seu capital ao banco para ter garantida a sua segurança, reservando-se o direito de exigir-lhe a restituição a vista ou em brevissimo prazo.

Feito o depósito, emquanto não fôr levantado, é o banco obrigado, semestralmente, a encerrar a conta corrente, contar os juros respectivos e nela os creditar, afim de a soma vencer, no semestre seguinte, os mesmos juros. Se o correntista deixar a conta sem movimento, ainda assim ela se movimentará, automaticamente, de semestre em semestre, por força do uso mercantil assentado na Junta Comercial de São Paulo, o qual vale como lei.

Se o banco quizer encerra-la definitivamente, afim de livrar-se da obrigação de pagar juros, terá de fazer ao correntista a notificação de que, ao findar-se o semestre, o saldo de sua conta não mais os vencerá, ainda que levantado não seja.

Se levantado não fôr, e por carencia de disposição que lhe encurtasse o prazo, a prescrição do seu direito sobre o seu saldo somente ao fim de vinte anos se operará. Todas as ações, fundadas sobre obrigações comerciais contraidas

por escritura pública ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte anos, preceito é do art. 442 do Código do comercio.

Convem, todavia, não esquecer que, pelo disposto no art. 450 do mesmo código, "não corre prescrição a favor do depositario, nem do credor pignoraticio, prescreve, porém, a favor daquele que, por algum titulo legal, suceder na cousa depositada ou dada em penhor, no fim de trinta anos a contar do dia da posse do sucessor, não se provando que é possuidor de má fé"

Como aqui, ficaram muitos bancos francêses com as suas caixas retendo saldos abandonados pelos correntistas, por motivos de varias origens. Para obviar o mal, a lei de 25 de junho de 1920, no seu art. 111, reproduzido, posteriormente, na codificação de 28 de dezembro de 1926, declarou definitivamente adquiridos pelo Estado, exceção feita das sociedade de habitações a bom preço, os depositos de somas em dinheiro e, de uma maneira geral, todos os haveres em especie nos bancos, estabelecimentos de credito e todos os outros estabelecimentos que recebam fundos em depósito e em conta corrente, quando êsses depósitos ou haveres não tenham sido objeto, por parte de seus titulares, de nenhuma operação ou reclamação depois de trinta anos.

Isso ainda não aconteceu aqui.

São Paulo, 16 de março de 1932.